



-TJLP α (TJLP 1, TJLP 2, ..., TJLP n) = TJLPs vigentes no período de atualização;
- α ($\alpha_1, \alpha_2, \dots, \alpha_n$) = número de dias corridos com a vigência das TJLPs α ;
-NC = número de contratos em ser no último dia do período de equalização, acrescido do número de contratos liquidados no período de equalização;
-NC = n° de contratos "em ser" + n° de contratos liquidados, no mês "j";
-TMS = Taxa Média Selic do período de atualização, na forma unitária;
-TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano, na forma percentual.

PORTARIA Nº 263, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, resolve:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições desta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

§ 1º Os saldos médios de que trata o caput deste artigo não poderão exceder a:

I - R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de custeio no âmbito do FAT/PRONAF - Grupo "D";

II - R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de custeio no âmbito do FAT/PRONAF - Grupo "C";

III - R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de custeio, no âmbito do FAT/PRONAF - Grupo "C", a produtores egressos do Grupo "A", sendo que, nesse caso, esses valores deverão ser abatidos do limite de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2º Incluem-se nos limites mencionados no § 1º os saldos médios das parcelas, cujos vencimentos tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal, de operações equalizáveis do PRONAF contratadas em períodos anteriores.

§ 3º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Portaria, serão considerados até as datas dos seus vencimentos, desde que concedidos com observância das normas vigentes, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional, os financiamentos no âmbito do PRONAF, à taxa efetiva de juros de quatro por cento ao ano, destinados a:

I - custeio agrícola, contratados a partir de 1º de julho de 2001 e até 30 de junho de 2002;

II - custeio pecuário, contratados a partir de 1º de julho de 2001 e com vencimento fixado para até 30 de novembro de 2002.

Art. 3º O valor das equalizações ficará limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos - acrescido dos custos administrativos e tributários - e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 4º Para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informados pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. à Secretaria do Tesouro Nacional os valores das equalizações devidas e os Saldos Médios Diários das Aplicações - SMDA, até o vigésimo dia do mês subsequente, verificados em cada mês de utilização dos limites, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculo, bem como de declaração quanto à boa e regular aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.

§ 1º O valor das equalizações devido no dia primeiro de cada mês, relativo ao mês anterior, nos termos desta Portaria, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º O valor das equalizações e de suas respectivas atualizações será obtido conforme metodologia anexa.

Art. 5º A Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com a Secretaria Federal de Controle e com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 1992.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização no primeiro dia do mês, relativo às operações de custeio agropecuário verificadas no mês anterior, no âmbito do PRONAF:

$$EQL = SMDA \times \left(\left(1 + \frac{TJLP}{100} \right)^{\alpha} \times (1,197)^{\alpha} - [1,04]^{\alpha} \right)$$

b) Cálculo da equalização atualizada:

$$EQA = EQL \times \left(\prod_{\alpha=1}^{n} \left(1 + \frac{TJLP_{\alpha}}{100} \right) \right)^{\frac{\alpha}{365}}$$

Legenda:

-EQL = equalização devida referente ao período de equalização;

-EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

-SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;

-n = número de dias corridos do período de equalização;

-TJLP α (TJLP 1, TJLP 2, ..., TJLP n) = TJLPs vigentes no período de atualização;

- α ($\alpha_1, \alpha_2, \dots, \alpha_n$) = número de dias corridos com a vigência das TJLPs α ;

-TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano, na forma percentual.

PORTARIA Nº 264, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, resolve:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições desta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e à Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME sobre os saldos médios diários dos financiamentos concedidos com base em recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para financiar investimentos rurais no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

§ 1º Os saldos médios de que trata o caput deste artigo não poderão exceder a:

I - R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do FAT/PRONAF - Grupo "D", ao financiamento de créditos de investimento integrado coletivo, de investimento para projetos de desenvolvimento integrado por unidades agroindustriais ou de créditos ao amparo do AGREGAR;

II - R\$ 145.000.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do FAT/PRONAF - Grupo "C".

§ 2º Incluem-se nos limites mencionados no § 1º os saldos médios das parcelas, cujos vencimentos tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal, de operações equalizáveis do PRONAF contratadas em períodos anteriores.

§ 3º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Portaria, serão considerados, desde que concedidos com observância das normas vigentes, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional, os financiamentos contratados a partir de 1º de julho de 2001 e até 30 de junho de 2002.

Art. 3º O valor das equalizações ficará limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos junto ao FAT, representado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito, nos termos do anexo desta Portaria.

Art. 4º Para fins de pagamento pelo Tesouro Nacional, deverão ser informados pelo BNDES e pela FINAME, à Secretaria do Tesouro Nacional, o valor das equalizações devidas e os Saldos Médios Diários das Aplicações (SMDA) relativos aos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculos, bem como de declaração do BNDES e da FINAME quanto à boa e regular aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.

Parágrafo único. Os valores das equalizações devidas em 30 de junho e 31 de dezembro, de cada ano, referentes aos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

Art. 5º Os valores das equalizações e de suas respectivas atualizações serão obtidos conforme metodologia anexa.

Art. 6º A Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com a Secretaria Federal de Controle e com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 1992.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações nas operações de investimento rural de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente, quando referentes a operações realizadas pelo Banco do Brasil S.A.:

$$EQL = SMDA \times \left(\left(1 + \frac{TJLP_{mg} + 6,6}{100} \right)^{\alpha} - [1,04]^{\alpha} \right)$$

b) Cálculo da equalização nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações nas operações de investimento rural de que trata os incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

$$EQL = SMDA \times \left(\left(1 + \frac{TJLP_{mg} + 4}{100} \right)^{\alpha} - [1,04]^{\alpha} \right)$$

Onde:

$$TJLP_{mg} = \left(\left(1 + \frac{TJLP_{\alpha}}{100} \right)^{\alpha_1} \times \left(1 + \frac{TJLP_{\beta}}{100} \right)^{\alpha_2} \times \dots \times \left(1 + \frac{TJLP_{\gamma}}{100} \right)^{\alpha_n} \right)^{\frac{1}{\alpha_1 + \alpha_2 + \dots + \alpha_n}} - 1 \times 100$$

$$n = (\alpha_1 + \alpha_2 + \dots + \alpha_n)$$

* válido para as alíneas "a" e "b" deste Anexo

c) Cálculo da equalização atualizada:

$$EQA = EQL \times \left(\prod_{\alpha=1}^n \left(1 + \frac{TJLP_{\alpha}}{100} \right) \right)^{\frac{\alpha}{365}}$$

Legenda:

-EQL = equalização devida referente ao período de equalização;

-EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

-SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;

-TJLP α = Média geométrica das TJLPs do período de equalização;

-n = número de dias corridos do período de equalização;

-TJLP α , TJLP β , ..., TJLP γ = TJLPs verificadas no período de equalização;

- $\alpha_1, \alpha_2, \dots, \alpha_n$ = número de dias corridos referentes às várias TJLPs do período de equalização;

-TJLP α (TJLP 1, TJLP 2, ..., TJLP n) = TJLPs vigentes no período de atualização;

- α ($\alpha_1, \alpha_2, \dots, \alpha_n$) = número de dias corridos com a vigência das TJLPs α ;

-TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano, na forma percentual.

(Of. El. nº 696/2001)

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª Câmara

EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS
FORMALIZADOS NO MÊS DE JULHO DE 2001

Processo nº: 10183.001762/98-18

Recurso nº: 123.339

Matéria: IRPJ - EX(s): 1993T

Recorrente: AGRO INDUSTRIAL ROCHEMBACH LTDA.

Recorrida: DRJ em CAMPO GRANDE/MS

Sessão de: 22 DE FEVEREIRO DE 2001

Acórdão nº: 105-13.446

DECADÊNCIA - A faculdade de se proceder a novo lançamento de ofício ou suplementar decaí no prazo de cinco anos, contados da data da decisão que anulou o lançamento anterior em virtude de vício formal.

MULTA DE OFÍCIO - Procede a aplicação da multa de ofício de 75% em decorrência de crédito fiscal apurado em notificação de lançamento.

JUROS DE MORA - Os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

Processo nº: 11040.000922/95-74

Recurso nº: 124.019

Matéria: IRPJ - EX(s): 1995

Recorrente: IDALINA DIAS DUARTE- ME

Recorrida: DRJ em PORTO ALEGRE/RS

Sessão de: 22 DE MARÇO DE 2001

Acórdão nº: 105-13.462

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPJ - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, § 1º, alínea "b" do artigo 88 da Lei 8.981/95.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Daniel Sahagoff, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e José Carlos Passuello, que davam provimento.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA